CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização política e social, de forma sistematizada, em prol da construção de alternativas que objetivem a redução do impacto social dos danos causados pelas drogas;

CONSIDERANDO que a inserção das drogas nos estabelecimentos educacionais, gradativamente, encontra-se mais incisiva e presente, fomentando diversos problemas, tanto no que diz respeito ao individual e familiar do educando, pois é certa a desestruturação voraz que a presença das drogas gera na vida do indivíduo, como também compromete as diretrizes educacionais desenvolvidas no âmbito da unidade escolar;

CONSIDERANDO que, no Brasil, foi iniciada a estruturação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, implementado pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, possuindo como princípio orientador a observância do equilíbrio e interação entre as atividades de prevenção do uso indevido, que consiste na ação antecipada com a finalidade de evitar o uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, sobretudo com a redução dos fatores de vulnerabilidade social e de risco; o cuidado, que visa evitar o progresso dos danos ao bem-estar e à saúde das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e promover a reinserção social de usuários e dependentes; e a repressão, consubstanciada na atuação de combate ao tráfico e ao crime organizado;

CONSIDERANDO a prescrição do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 10. 302, de 01 setembro de 2015, determinando que "cada estabelecimento de ensino do Estado do Maranhão deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, de acordo com a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselhos Municipais Antidrogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria Estado Extraordinária da Juventude e Secretaria de Estado da Saúde";

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 10.302/2015, que estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar Antidrogas, instrumento de fortalecimento da prevenção às drogas nas escolas e, consequentemente, um meio de contribuição para a diminuição da violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº. 10.302/2015, competirá ao Conselho Escolar Antidrogas implementar atividades educativas, para fins de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e a utilização de tabaco, por intermédio de projetos e programas que instruam os discentes quanto os malefícios oriundos do consumo de drogas;

CONSIDERANDO que, em âmbito ministerial, também vem sendo implementada a Campanha "Quem escolhe o seu caminho? Você ou as drogas?", promovida pela 11ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena;

CONSIDERANDO a importância de equipar o sistema de ensino de mecanismos necessários para desenvolver uma abordagem equilibrada entre a redução da oferta de drogas e a promoção de atividades sólidas de prevenção na área da demanda, notadamente ao público infanto juvenil, detentor de prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Município organizar seus esforços e iniciativas para beneficiar a comunidade, bem como legislar acerca dos assuntos de interesse local (nos moldes do art. 30, I, da CF/88);

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Domingos do Azeitão, o Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Escolar sobre Drogas no sistema municipal de ensino, que pode ser por unidade escolar ou por polos, dependendo do número de alunos, visando a executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de drogas ilícitas e lícitas, bem como de álcool e de tabaco;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, o Sr. Antônio José Aires da Silva, que, obedecidas as normas regimentais, adote todas as medidas necessárias para agilizar a análise do projeto de lei pelo Legislativo;

Por fim, **REQUISITA** que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações quanto às medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Da mesma forma, **REQUISITA** que o Legislativo Municipal, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do referido Projeto de Lei, comunique quais foram as providências tomadas.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação - CAOp/Educação.

São Domingos do Azeitão (MA), 23 de janeiro de 2018.

LAÉCIO RAMOS DO VALE
Promotor de Justiça

RESOLUÇÕES

Colégio de Procuradores do Ministério Público - CPMP

RESOLUÇÃO Nº 54/2018 - CPMP

Altera as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas (18ª, 19ª e 20ª) de Defesa da Saúde de São Luís e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23, da Lei Complementar nº 13/91,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde de São Luís passam a ser as constantes desta Resolução.

§ 1º A distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais entre as Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde dar-se-á na forma desta Resolução.

§ 2° As notícias de fato, representações e afins, de natureza cível assistencial, serão exclusivamente distribuídos para a 19ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís até que o número de processos administrativos em sentido amplo alcance a média do número de processos existentes na 18ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas da Capital.

§ 3º Os processos administrativos, em sentido amplo, de natureza penal, serão exclusivamente distribuídos entre a 18ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas da Capital até que o número de processos novos alcance a média do número de processos existentes na 19ª Promotoria de Justiça Especializada da Capital.

§ 4º Os processos administrativos, em sentido amplo, na área da saúde, em trâmite nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa até a data da publicação desta Resolução serão redistribuídos entre as Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde.

Art. 2º Incumbe às Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde da Capital:

I - Conhecer dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relativos ao direito à saúde, em especial à vigilância epidemiológica e sanitária, realização de serviços médicos e paramédicos, assistência farmacêutica plena, fornecimento de medicamentos e insumos, atenção básica, serviços de saúde de média e alta complexidade e atendimento ao portador de transtorno mental, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza.

II - Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento.

III - Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos com repercussão no patrimônio público material e formal, apurados em autos da especialidade em que oficie.

IV - Conhecer dos fatos delituosos relativos lesivos ao direito à saúde, incluindo crimes praticados contra a saúde pública e congêneres, erros médicos e demais delitos praticados por profissionais da saúde, além de crimes correlatos ao Direito Sanitário, objetos de representações, inquéritos e demais procedimentos, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais públicas, bem como oficiar nas de terceiros de igual natureza, excluindo os crimes de menor potencial ofensivo, processados perante os Juizados Especiais Criminais, ex vi do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO.
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

RESOLUÇÃO Nº 55/2018 - CPMP

Cria a 6º Turma Cível de Procuradores de Justiça e define as suas atribuições.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23, da Lei Complementar nº 13/91; considerando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal; considerando a criação de uma nova Câmara Cível no âmbito do Tribunal de Justiça, composta por 3 Desembargadores, conforme disposições da Lei Complementar Estadual nº 199, de 8 de dezembro de 2017:

R E S O L V E

Art. 1º. Fica criada a 6º Turma Cível, composta por 3 (três) Procuradores de Justiça, para atuação perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com as atribuições constantes do anexo desta Resolução.

§ 1º. Ocorrida a vacância do cargo de Procurador de Justiça da 6ª Procuradoria de Justiça Cível, da 1ª Turma Cível, transferir-se-ão o mencionado cargo e o respectivo órgão de execução para a 6ª Turma Cível.

§ 2º. Os Procuradores de Justiça das outras Turmas poderão, obedecida a antiguidade, requerer a transferência dos seus cargos e dos respectivos órgãos de execução para a 6ª Turma Cível, em até 48 horas da publicação desta Resolução.

§ 3º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação de interessados, complementarão a 6ª Turma os cargos e órgãos de execução dos Procuradores de Justiça mais novos no Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. Enquanto não composta a 6ª Turma Cível, oficiarão, preferencialmente, nos feitos da competência da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Procuradores de Justiça vinculados às demais turmas cíveis, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça (art. 8º, X, e da LC nº 13/1991).

Parágrafo único. Definidos os membros da 6ª Turma Cível, promover-se-ão as adequações da Resolução nº 37/2016 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO.
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

ANEXO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 55/2018 - CPMP

Procuradoria de Justiça	Atribuições
(03) Procuradorias de Justiça, com atuação perante a 6ª Câmara Cível	Oficiar nos feitos da 6ª Câmara Cível e nos recebidos de outras Câmaras Isoladas Cíveis por compensação entre Turmas (art. 9º da Resolução nº 37/2016-CPMP), conforme distribuição interna, interpondo os recursos internos cabíveis para o esgotamento da instância ordinária. - Interpor os recursos constitucionais cabíveis contra decisões em processos judiciais em que tenha oficiado.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça
Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Werther de Moraes Lima Junior
Defensor Público-Geral do Estado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
Desª. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho
Diretora-Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624
CEP.: 65.030-015 – São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

a) Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
b) Medida da Página - 17 cm de Largura e 25 cm de Altura;
c) Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
d) Tipo da fonte: Times New Roman;
e) Tamanho da letra: 9;
f) Entrelinhas automático;
g) Excluir linhas em branco;
h) Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
i) Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
j) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
k) Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
l) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
m) Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir;
n) Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 3222-5624

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES		VALOR DO EXEMPLAR	
Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)			
Terceiros	R$ 7,00	Exemplar do dia	R$ 0,80
Executivo	R$ 7,00	Após 30 dias de circ.	R$ 1,20
Judiciário	R$ 7,00	Por exerc. decorrido	R$ 1,50

1 – As assinaturas do D.O. poderão ser feitas diretamente na Unidade de Gestão do Diário Oficial ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua efetivação.
2 – Os suplementos, não estão incluídos nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.